DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10802/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1798/2018
PROTOCOLO	: 1888197
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: HAROLDO PEREIRA DAUZACKER
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Haroldo Pereira Dauzacker***, matrícula n.º 807021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias.	15.069 (quinze mil e sessenta e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 18869/2018, fls. 33/34, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC - 20847/2018, fl. 35, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr. Haroldo Pereira Dauzacker, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 2.952, de 20 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.437, de 27 de junho de 2017 fl. 38.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Haroldo Pereira Dauzacker**, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Polly.